

ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.



Ref.: EDITAL SEI Nº 1543139/2018 - DETRANS.NAD

DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF n.º 72.729.464/0001-82, com sede na Rua Pastor Willian Richard Schisler Filho, nº 452, Loja 05, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88.034-100, vem, por meio de seu representante, com fundamento no art. 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/93, c/c ao Item 11.1 do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos a seguir delineados.

I - Dos Fatos e Fundamentos

O Edital do presente Pregão tem por objeto a Prestação de Serviços de Confecção, Instalação, Substituição e Manutenção de Placas de Sinalização Vertical de Regulamentação, Advertência e Indicação, Pintura de Meio Fio no Município de Joinville, em conformidade com o Termo de Referência e demais exigências e condições expressas em seus respectivos Anexos.



Para fins de habilitação, o item 7.8 que trata da Qualificação Técnica prescreve, em seu subitem "a":

" (...) apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente, comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto de maior relevância desta licitação que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, serviço de instalação de placas (suporte e placa) e serviço de manutenção, limpeza e substituição de placas, conforme modelo disponível no Anexo VII;" (grifo nosso)

Dessa forma, ao buscar-se no edital o Anexo I - Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas dos Itens - constata-se que o quantitativo referido ao objeto de maior relevância, qual seja "Serviço de Instalação de Placas (suporte e placa) e Serviço de Manutenção, Limpeza e Substituição de Placas", compõem-se de 10.000 e 5.000 unidades, respectivamente, pressupondo que a comprovação da Capacidade Técnica da Licitante **deva ser de, no mínimo, 7.500 unidades** de serviços realizados com características compatíveis ao dos exigidos no referido Edital.

A exigência quanto ao percentual de 50% do objeto de maior relevância para fins de comprovação da capacidade técnica da proponente, fere o caráter competitivo do certame, pois limita drasticamente o número de licitantes que poderiam participar do processo, mesmo havendo aptidão técnica para tanto. Influenciando diretamente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, haja vista a extrema limitação na concorrência entre os mesmos.

Deve-se buscar aquelas exigências que, dentro da segurança para a execução do objeto, menor cerceamento tragam à competição. É o que se denomina, na doutrina de Marçal Justen Filho, de aplicação da teoria da "Restrição Mínima Possível", onde deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto, pois o objetivo é ampliar a possibilidade de competição entre os concorrentes. (https://ius.com.br/artigos/9678/consideracoes-acerca-da-capacitacao-tecnica-operacional)



Classificar como **razoável** a exigência de quantitativos exorbitantes como o exigido no atestado de capacidade previsto no Edital, equivale-se à Administração Pública prender-se à questões que ilusoriamente oferecerão a segurança contratual necessária para o cumprimento real do contrato, em face da quase totalidade de cerceamento na competitividade para participação no referido certame, prejudicando, e muito, a essência *mor* do processo licitatório.

É evidente que empresas que não consigam comprovar o quantitativo exigido, muito embora possuam capacidade técnica-operacional até superior aos serviços objeto do edital em epígrafe, estão aptas a prestar perfeitamente o serviço pois, mais importante do que quantidade, itens imprescindíveis devem ser avaliados como, qualidade, uniformidade, conhecimento técnico e estrutura operacional, esta devidamente registrada nos respectivos Conselhos de Classe.

Torna-se, portanto, incompreensível o fato de uma empresa, que não comprove a quantidade de serviços exigida pelo edital, apesar de ser plenamente capaz, técnica, jurídica, econômica e operacionalmente de cumprir todas obrigações, de acordo com seu próprio histórico de serviços executados, decorrentes do contrato a ser firmado, estar impedida de participar de um certame, como o presente, haja vista a total **IRRAZOABILIDADE** de tal exigência, ferindo gravemente outro Princípio de suma importância ao Direito Administrativo, o da **ISONOMIA**.

Assim sendo, não há como manter-se tal imposição no tocante à comprovação de capacidade técnica (quesito **quantidade**) por direta afronta aos Princípio da Razoabilidade e da Isonomia, causando consequências inimagináveis ao Erário Público, somente pelo simples fato de se restringir indevidamente a competitividade do maior número possível de participantes no certame, como adiante veremos.

Entende-se, por ora, que o objetivo seja a ampliação na possibilidade de competição, de forma a receber todos aqueles interessados que, pelo menos, comprovem possuir experiência na execução em Manutenção de Sinalização Rodoviária, e que se apresentam aptos a atender o nível de garantia estipulado tecnicamente, o que, ao entendimento legal e doutrinário que leremos a seguir, não poderá ater-se de forma principal ao quantitativo de serviços realizados. Acredita-se, dessa forma, haver outros modos de se alcançar a margem de segurança tão vital e necessária à Administração Pública na execução de seus contratos, sem deixar de prejudicar a busca pela proposta de preço mais vantajosa à mesma, ao restringir-se o número de participantes no processo.



A Constituição Federal em seu artigo 37, Inciso XXI, prescreve que nas licitações somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. Não se acredita que a estipulação de quantitativo tão alto para a comprovação técnica seja, deveras, necessária, pois há outras formas da Administração assegurar-se sobre o cumprimento de seus contratos, sem, ao menos, ter que restringir drasticamente o numerário de participantes no respectivo certame.

A Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre o escopo do procedimento licitatório e os princípios que devem norteá-lo, no seu artigo 3º, estabelece, *in verbis*:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prover, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." (Grifo Nosso)

Por fim, o Parágrafo Único do artigo 5º, Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta as licitações na modalidade pregão na forma eletrônica, conduz-nos à solução de que:

Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (Grifo Nosso)



Assim compreendendo, necessário faz-se a supressão do **quantitativo** exigido para fins de comprovação técnica no edital em referência, trazendo maior amplitude aos critérios do mesmo, devendo-se a Administração Pública ater-se à segurança jurídica na execução do respectivo contrato, considerando critérios que atestam a aptidão técnica da licitante quanto à sua qualificação para a execução do mesmo, deixando de prender-se, tão somente, ao quantitativo.

Diante do exposto depreende-se que a presente impugnação busca preservar, acima de tudo, a finalidade do procedimento licitatório, que é a de possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, levando à celebração de contratos mais econômicos para a Administração Pública, em respeito à todos os Princípios elencados no Art. 5º do Decreto 5.450/2005 o que convêm, data venia, serem lembrados:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da <u>legalidade</u>, <u>impessoalidade</u>, <u>moralidade</u>, <u>igualdade</u>, <u>publicidade</u>, <u>eficiência</u>, <u>probidade administrativa</u>, <u>vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo</u>, bem como aos princípios correlatos da <u>razoabilidade</u>, <u>competitividade</u> <u>e proporcionalidade</u>. (Grifo Nosso)

A fim de permitir a ampla participação neste processo licitatório de empresas capacitadas, e impedir que no ato convocatório permaneçam cláusulas restritivas, requer seja acolhida a presente impugnação, para afastar a restrição imposta, nos termos acima propostos, dando-se reinício ao certame, a teor do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

É de se ressaltar, por fim, que a exclusão da exigência indevida não significa que não haverá segurança para Administração na obtenção de um serviço de qualidade, pois os outros requisitos técnicos constantes do Edital continuam válidos e são suficientes a garantir que o objeto seja executado perfeitamente, como, por exemplo, a apresentação de atestados de capacidade técnica não restritivos e que comprovem a aptidão técnica na execução do serviço a ser contratado.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 (www.justen.com.br/informativo.php?informativo=24&artigo=857) buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."



Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das **exigências as mais mínimas possíveis**. (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337) - Grifo Nosso.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)





II - Do Requerimento

Ante ao exposto, REQUER seja acatada a presente impugnação a fim de que se altere o teor do Item 7.8 do presente edital, no tocante à exigência de comprovação de serviços já realizados na ordem de 50% do total a ser executado, com a devida supressão desse quantitativo, passando a exigir comprovação de serviços executados em Manutenção de Sinalização Rodoviária, onde poder-se-ão assegurar à Administração critérios que demonstrem a qualidade, uniformidade, conhecimento técnico e estrutura operacional, sendo exigido do licitante o registro no respectivo Conselho de Classe, bem como de seu Responsável Técnico.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Florianópolis/SC, 05 de Março de 2018.

Eng. CARLOS ALBERTO BEAL DONATO
Representante Legal e Responsável Técnico
CPF 200.336.489-72
CREA SC S1 008519-3